



## Parecer Prévio 00010/2026 - 1ª Câmara

**Processo:** 05810/2025

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2024

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** JOAO PAULO SILVA NALI

**DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2024. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, FISCAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CIÊNCIAS NA FORMA DE ALERTA.**

1. O parecer prévio sobre contas anuais de governo deve ser pela aprovação quando inexistirem irregularidades relevantes capazes de comprometer a execução orçamentária, financeira e fiscal ou a fidedignidade das demonstrações contábeis.
2. A existência de fragilidades ou impropriedades não configuradoras de irregularidades relevantes autoriza a emissão de ciências na forma de alerta ao gestor, sem alteração da opinião conclusiva.
3. O déficit orçamentário não impede a aprovação das contas quando devidamente coberto por superávit financeiro de exercícios anteriores.
4. O cumprimento dos limites constitucionais e legais de educação, saúde, despesa com pessoal e responsabilidade fiscal constitui fundamento suficiente para a emissão de opinião sem ressalvas.

## O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Castelo**, referente ao exercício de **2024** sob a responsabilidade do Sr. **João Paulo Silva Nali**.

Encaminhados os autos para análise técnica, foi elaborado o **Relatório Técnico 00024/2026** (doc. 115) pelo NCContas – Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo, que propõe a emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais** apresentadas e por **cientificar o Município de Castelo** na pessoa de seu Prefeito atual, como forma de alerta, sobre as ocorrências registradas nos autos.

Em sequência, o órgão de instrução exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 00565/2026** (doc. 116) que ratifica o Relatório Técnico 00024/2026 e conclui pela **aprovação** das contas anuais apresentadas, e propõe ao Tribunal de Contas dar ciência à Prefeitura Municipal, na pessoa do atual prefeito, Sr. João Paulo Silva Nali, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de alerta.

O Ministério Público de Contas **anuiu** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 00546/2026** (doc. 119), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva.

**É o relatório.**

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 000565/2026** (doc. 116), destaco

alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

## 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **29/03/2025**, via sistema CidadES, **observando** o prazo limite de **31/03/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

## 2.2 ASPECTOS GERAIS OBSERVADOS NA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA 00565/2026 DAS CONTAS APRESENTADAS

De modo geral, o Tribunal de Contas constatou que, embora as metas anuais de resultado primário e nominal não tenham sido alcançadas, o Município mantém conformidade com os parâmetros fiscais vigentes, especialmente no que se refere aos limites constitucionais. Além disso, apresenta nível de liquidez suficiente para honrar seus compromissos financeiros, conforme demonstrado ao longo da subseção 3.4.

A Lei Orçamentária do Município, **Lei 4331/2023**, estimou sua receita e fixou a despesa em R\$ 155.870.391,91 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 31.174.078,38, conforme artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

Ao examinar a prestação de contas anual, o Tribunal identificou que o município obteve um **resultado deficitário de R\$ 2.975.327,89**, na execução orçamentária no exercício de 2024. Em que pese este resultado, *o déficit orçamentário foi absorvido por superávit financeiro de exercício anterior da fonte de recursos não vinculados* (subseção 3.2.1.6 da ITC).

Não se observou irregularidade digna de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário, quanto ao aspecto da ordem cronológica de pagamentos, propõe-se dar ciência ao atual prefeito para a necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância à nova lei de licitações (artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021) (itens 3.2.1.14. e 3.2.1.15 da ITC).

No tocante às **Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, e os valores retidos e recolhidos referentes às contribuições previdenciárias dos servidores no decorrer do exercício em análise, no âmbito do Poder Executivo Municipal, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas (itens 3.2.1.16 da ITC). Acresce que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o **Balanco Financeiro** apresentou recursos da ordem de R\$ 51.284.700,92. Os **restos a pagar** ao final do exercício somaram R\$ 2.936.086,94, de acordo com o demonstrativo de movimentação dos restos a pagar (subseção 3.3.1 da ITC).

Ficou constatado que o Município **cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **28,70%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1 da ITC).

Nessa temática constitucional da Educação, o município **cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica**, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **83,93%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 da ITC).

No que tange aos **gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados 23,68% da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município **cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** (subseção 3.4.3.1 da ITC).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observou-se que foi alcançado **39,85% da RCL, cumprindo, assim, o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo** em análise (subseção 3.4.4.1 da ITC). Por sua vez, verificou-se

também o **cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente** em análise de **42,24% da RCL** (subseção 3.4.4.2 da ITC).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5 da ITC).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, verificou-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada (item 3.4 7.1 da ITC).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, **em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

## **2.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Lei Orçamentária Anual do Município, **Lei 4331/2023**, estimou sua receita e fixou a despesa em **R\$ 155.870.391,91** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$ 31.174.078,38**, conforme artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, observou-se que o total empenhado e liquidado (execução) dos programas definidos como prioritários representou, na média entre os 47 programas, 86,01% da despesa autorizada. Individualmente, observou-se que 21 programas tiveram o montante de despesa empenhada abaixo de 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o exercício foi encerrado sem indicação de descumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais. Desta forma, propõe-se apenas dar ciência ao chefe do Poder Executivo da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República (item 3.2.1.1 da ITC).

Consta que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada (3.2.1.2 da ITC).

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 31.174.078,38 e a efetiva abertura foi de R\$ 30.313.631,64, constata-se o **cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares** (item 3.2.1.3 da ITC).

Verificou-se, no que tange às receitas orçamentárias, que o Município arrecadou **108,59% da receita orçamentária prevista**, demonstrando desempenho superior ao estimado, apesar disso a **execução orçamentária** evidenciou um **resultado deficitário** no valor de R\$ 2.975.327,89. Registra-se, contudo, que o déficit orçamentário foi absorvido por superávit financeiro de exercício anterior da fonte de recursos não vinculados (item 3.2.1.5 e 3.2.1.6 da ITC).

## **2.4 GESTÃO FINANCEIRA**

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade (item 3.3.1 da ITC).

## **2.5 GESTÃO FISCAL**

### **2.5.1 Resultados Primário e Nominal**

As informações demonstram o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deixou-se de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos (item 3.4.1.1 da ITC).

## 2.5.2 Regra de Ouro

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou o órgão de instrução o **cumprimento** ao art. 167, III, da Constituição Federal (item 3.4.10 da ITC).

## 2.5.3 Alienação de Ativos

No exercício em análise, constatou-se o **descumprimento** do dispositivo legal previsto no artigo 44 da LRF, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Porém, considerando que o valor da despesa realizada foi de R\$ 96,00, a área técnica deixou de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, propôs-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (item 3.4.11 da ITC).

## 2.5.4 Encerramento de Mandato

Com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou, nos últimos 180 dias de mandato, ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF; não realizou contratação de operação de crédito por antecipação de receita, em cumprimento ao art. 38, IV, “b”, da LRF; e **não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato** nem inscrição em restos a pagar

processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, cumprindo o art. 42 da LRF, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário (item 3.4.12 da ITC).

## 2.6 RECEITAS PÚBLICAS

O Município de Castelo mantém instituídos e devidamente regulamentados os impostos de sua competência (IPTU, ISSQN, ITBI e aplicou durante o exercício o índice oficial do IPCA-E), realizando os lançamentos e cobranças regulares, bem como a retenção do IRRF e ações de combate à sonegação.

A análise da execução orçamentária de 2024 revelou que as principais receitas de dívida ativa, IPTU e ISSQN apresentaram déficit entre o que foi planejado e o efetivamente arrecadado. Tal situação pode caracterizar uma superestimação da receita ou que as diligências realizadas pela administração para cobrança dos débitos da dívida ativa não estão exaurindo os métodos a fim de garantir a maximização de recursos.

As receitas de todos os impostos principais apresentaram superávit de arrecadação, que pode estar associado a subestimação das receitas. A subestimação prejudica a execução do orçamento, não atende ao critério da transparência, dificulta o planejamento fiscal e dá margem a manobras políticas do executivo, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

A partir de tais declarações, afere-se que o município de Castelo tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras.

Quanto às **renúncias de receitas**, com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou **superávit**, em volume relevante, tanto na arrecadação da receita total quanto na arrecadação da receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

a) Ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4).

Em face disso, sugeriu-se:

1) **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (item 3.5 da ITC).

## 2.7 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

A análise da gestão previdenciária do Município de Castelo, referente ao exercício de 2024, demonstrou que **não foram identificadas não conformidades com potencial para alterar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo**, embora a área técnica tenha verificado *dados/informações conflitantes entre o módulo CidadES/Folha de Pagamento, o arquivo DECINAT e a contabilidade (BALEXOD)*, sugere-se, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de promover a conformidade entre a folha de pagamento (módulo CidadES/Folha de Pagamento), o arquivo DECINAT, e a contabilidade (BALEXOD), quanto aos pagamentos a aposentados e pensionistas realizados pela UG 018E0700001 - Prefeitura Municipal de Castelo; com base no art. 85 da Lei 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES); art. 17 e Anexo III, item 3.2.19, da Instrução Normativa TC 68/2020 (Item 3.6 da ITC).

## 2.8 SUSTENTABILIDADE FISCAL

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do

petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais. (item 3.7)

## **2.9 CONTROLE INTERNO**

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo - Município” (RELOCI) trazido aos autos (peça 52) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final, apesar do registro de pequenas impropriedades, opina pela regularidade das contas apresentadas (item 7 da ITC).

## **2.10 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS**

Com base no escopo definido para a análise pela equipe técnica, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma **conclusão não modificada**<sup>1</sup>.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam

---

<sup>1</sup> Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024. (item 4.3 da ITC).

## **2.11 RESULTADO GOVERNAMENTAL** (item 5 da ITC)

### **2.11.1 Educação**

Os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE nos anos iniciais e abaixo da meta prevista nos finais do ensino fundamental.

É necessária adoção constante de estratégias contra o abandono escolar, com foco na identificação precoce de estudantes em risco, no acompanhamento pedagógico e na intensificação da busca ativa. Outro ponto que merece atenção do município é a taxa e distorção idade-série, que indica a persistência de obstáculos no fluxo escolar, comprometendo o direito à aprendizagem e reflete desigualdades no processo educacional.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, 45% dos alunos da rede municipal de Castelo foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do município nessa área.

Por fim, considerando o rumo da política municipal de educação em relação aos ODS 4 e 10, observam-se distorções importantes quanto aos indicadores de resultados da política educacional, o que vai de encontro à garantia de um ensino livre, equitativo e de qualidade para os meninos e meninas, bem como à redução das desigualdades no país.

Assim, o Tribunal manterá o monitoramento dos indicadores da educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do controle externo na indução de políticas públicas mais eficazes, de promover a equidade educacional e de contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. (item 5.1.5)

Sugeriu-se **ciência ao chefe do Executivo**, na forma de **alerta**, quanto à necessidade de ações para melhoria da aprendizagem e combate às desigualdades educacionais.

### 2.11.2 Saúde (item 5.2)

A aprovação do plano municipal de saúde e da programação anual de saúde indica um compromisso organizacional por parte da gestão, tendo sido atingidas 99 metas de um total de 120 propostas.

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, incidência de tuberculose, e nascidos vivos de mães adolescentes) e cinco estão piores (mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, incidência de hepatite B, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias).

Nos indicadores do Previnir Brasil, o município alcançou as sete metas, destacando um desempenho satisfatório em todos os indicadores monitorados.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas nos indicadores dos ODS, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

### 2.11.3 Política orçamentária de Assistência Social

Em 2024, o Município de Castelo liquidou um total de R\$ .095.312,77 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), valor 40,8% superior, em termos nominais, ao do exercício anterior. A maior parte dos recursos concentrou-se em Assistência Comunitária (69,90%), seguida de Assistência ao Idoso (25,34%) e Assistência à Criança e ao Adolescente (4,70%).

Verificou-se que tanto o Plano Municipal de Assistência Social (2022–2025) quanto o Relatório Anual de Gestão (RAG/2024) não foram localizados nos portais oficiais, em descumprimento às exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da NOB-SUAS/2012.

Propõe-se **dar ciência ao chefe do Poder Executivo** municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano

municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município.

## **2.12 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE** (item 6)

O conjunto de fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas evidencia importantes fragilidades e desafios na gestão municipal de Castelo, especialmente nas áreas de saúde mental, educação, transporte escolar e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas. Na Auditoria Operacional sobre a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, foram dirigidas ao município recomendações essenciais, tais como a constituição formal do Grupo Condutor Municipal da RAPS, o fornecimento de refeições aos usuários dos CAPS e a articulação com o Ministério da Saúde para viabilizar financiamentos destinados a equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 635/2023.

Tais achados reforçam a necessidade de fortalecimento da governança e da estruturação da rede municipal de atenção psicossocial.

No âmbito do Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA, constatou-se que, embora o município tenha aderido ao programa, não instituiu a Política Municipal de Alfabetização, obrigação prevista no art. 25 do Compromisso. A ausência desse instrumento compromete o acesso do município a apoio técnico e financeiro da União, bem como pode prejudicar o desempenho das crianças na etapa da alfabetização.

Em relação ao transporte escolar, o levantamento identificou que Castelo não dispõe de sistema informatizado para controle, supervisão ou monitoramento do serviço, situação que fragiliza o planejamento e a fiscalização da oferta de transporte aos estudantes da rede municipal.

Na auditoria operacional sobre as ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas, observou-se que o município apresenta alguns avanços, quanto à adesão ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Contudo, não instituiu o Organismo de Política para Mulheres (OPM), não há equipamentos especializados municipais, e destaca-se a necessidade de nova adesão ao pacto

estadual atualizado, bem como a obrigatoriedade de elaboração de plano de metas nos termos da Lei nº 14.899/2024. Os indicadores de 2024 demonstram a persistência de ocorrências graves, incluindo 183 registros de violência doméstica, um feminicídio e um homicídio de mulher no período analisado, reforçando a urgência de ações estruturadas e planejamento integrado na política de proteção às mulheres.

Assim, o conjunto dos achados evidencia pontos críticos que demandam atenção prioritária do gestor municipal, justificando a emissão de alertas e a necessidade de adoção tempestiva das medidas recomendadas por esta Corte.

Por fim, conclui a **Instrução Técnica Conclusiva 00565/2026**:

“[...]”

## **9. CONCLUSÃO**

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos.

A análise realizada e consignada no **Relatório Técnico 24/2026** (peça 115), conforme escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Castelo, Sr. JOÃO PAULO SILVA NALI, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Castelo, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

### ***i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira***

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram

observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

#### **ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

### **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

#### **10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais**

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Castelo, Sr. JOÃO PAULO SILVA NALI, nos seguintes moldes:

#### **Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Castelo**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Castelo, Sr. JOÃO PAULO SILVA NALI, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Castelo.

#### **Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

#### **Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

#### **Fundamentação do Parecer Prévio**

#### **Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

### **Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

### **10.2 Ciência**

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Castelo, na pessoa do atual prefeito, Sr. JOÃO PAULO SILVA NALI, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

<b>Descrição da proposta</b>
A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4)
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1).
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2).
O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, incidência de tuberculose, e nascidos vivos de mães adolescentes) e cinco estão piores (mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, incidência de hepatite B, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias). (subseção 5.2.2).
As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Conductor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.18 manter atualizados os registros das lotações e cargas horárias dos médicos no Cnes, em consonância com as efetivas escalas semanais de horários exercidas nos respectivos estabelecimentos. (subseção 6.3).

Descrição da proposta
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei N° 14.899/2024 (subseção 6.4)
A necessidade de promover a conformidade entre a folha de pagamento (módulo CidadES/Folha de Pagamento), o arquivo DECINAT, e a contabilidade (BALEXOD), quanto aos pagamentos a aposentados e pensionistas realizados pela UG 018E0700001 - Prefeitura Municipal de Castelo; com base no art. 85 da Lei 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES); art. 17 e Anexo III, item 3.2.19, da Instrução Normativa TC 68/2020. (subseção 3.6.1)
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).
A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

## 1. PARECER PRÉVIO TC-010/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Castelo, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **João Paulo Silva Nali**, Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõem o art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. DAR CIÊNCIA** com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Castelo ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

**1.2.1** A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15 da ITC 565/2026).

**1.2.2** Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC 565/2026).

**1.2.3** O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou notas inferiores às notas de referência para anos iniciais e finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC 565/2026).

**1.2.4** O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC 565/2026).

**1.2.5** A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do Município ao

Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1 da ITC 565/2026).

**1.2.6** A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2 da ITC 565/2026).

**1.2.7** O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que cinco estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade neonatal, incidência de hepatite B, tuberculose, e nascidos vivos de mães adolescentes) e quatro estão piores que os resultados estaduais (mortalidade neonatal, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2 da ITC 565/2026).

**1.2.8** As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.18 manter atualizados os registros das lotações e cargas horárias dos médicos no Cnes, em consonância com as efetivas escalas semanais de horários exercidas nos respectivos estabelecimentos. (subseção 6.3 da ITC 565/2026).

**1.2.9** A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2 da ITC 565/2026).

**1.2.10** A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4 da ITC 565/2026).

**1.2.11** A necessidade de promover a conformidade entre a folha de pagamento (módulo CidadES/Folha de Pagamento), o arquivo DECINAT, e a contabilidade (BALEXOD), quanto aos pagamentos a aposentados e pensionistas realizados pela UG 018E0700001 - Prefeitura Municipal de Castelo; com base no art. 85 da Lei 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES); art. 17 e Anexo III, item 3.2.19, da Instrução Normativa TC 68/2020. (subseção 3.6.1 da ITC 565/2026).

**1.2.12** A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC da ITC 565/2026).

**1.2.13** A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1 da ITC 565/2026).

**1.2.14** A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11 da ITC 565/2026).

**1.3. ARQUIVAR** os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 27/03/2026 - 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**